



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000034/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.570 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO COFINS
Recorrente FERTILIZANTES MITSUI S/A IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA.
INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes. Descabe a conversão em diligência, quando já estão presentes nos autos os elementos suficientes para a realização do julgamento na avaliação do Colegiado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. FISCALIZAÇÃO.
GLOSA. CABIMENTO.

Não tendo a contribuinte carreado aos autos quaisquer provas que infirmassem a correção das glosas realizadas pela fiscalização, correto está o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Ressarcimento da COFINS - Exportação, referente ao 3º trimestre de 2004, lastreado em créditos que se originariam da sistemática da não cumulatividade da contribuição.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"O interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 20661.71292.280406.1.1.09-4329, no qual pede ressarcimento no valor de R\$ 18.056,19, relativo a crédito de COFINS não cumulativa — mercado externo - do 3º trimestre de 2004 (fls. 01 e seguintes);

A DRF - Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado (fls. 14 e seguintes), com base no Termo de Verificação Fiscal e no Despacho Decisório constantes do processo 19991.000037/2007-25;

No citado Relatório de Verificação Fiscal, o auditor relata, em síntese, o seguinte:

a) a auditoria derivou de verificação da regularidade de diversos pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS não-cumulativos protocolizados pela contribuinte, referentes ao período compreendido entre 07/2004 e 03/2006. O presente processo trata do 3º trimestre de 2004;

b) a fiscalizada foi intimada (DOC 08), entre outras coisas, a comprovar o efetivo pagamento dos valores contabilizados a título de serviços de frete tomados junto às empresas de transporte de cargas ali relacionadas, bem como a apresentar os respectivos contratos de prestação de serviços de transporte;

c) em resposta (DOC 09), a fiscalizada afirmou não possuir contrato firmado com as transportadoras elencadas no termo de intimação. Foram também apresentadas (DOC 14) cópias dos comprovantes de pagamento dos fretes tomados junto as transportadoras;

d) é de se estranhar a inexistência de contratos firmados entre a fiscalizada e as transportadoras que lhe prestavam os serviços de frete. Trata-se não só de despesa da ordem de milhões de reais ao ano, mas de um serviço essencial ao funcionamento da empresa. Há que se lembrar que a fiscalizada é empresa de grande porte, com faturamento na faixa da centena de milhões de reais ao ano, e que certamente não alcançou a sua pujante fatia de mercado adotando práticas baseadas apenas na confiança;

e) em relação aos comprovantes de pagamento apresentados, constatou-se que foram feitas diversas transferências bancárias da fiscalizada para as transportadoras, cujos valores não coincidiam com os discriminados nos conhecimentos de transporte. É possível que cada comprovante de transferência bancária estivesse englobando mais de um conhecimento de transporte, razão pela qual a fiscalizada foi intimada (DOC 15) a apresentar, de forma individualizada, o comprovante de quitação de cada conhecimento de transporte;

em resposta (DOC 16), a fiscalizada apresentou relatórios analíticos onde faz a correlação entre cada transferência bancária e os respectivos conhecimentos de transporte por ela abrangida. Trata-se, todavia, de documento produzido unilateralmente, sem a manifestação expressa das respectivas transportadoras dando a quitação dos fretes;

g) enviamos, então, ofício (DOC 17) à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, solicitando informar se as treze transportadoras ali relacionadas possuíam o registro nacional de transportador rodoviário de carga — RNTRC, válido para o período de 07/2004 a 03/2006;

h) em resposta (DOC 18), a ANTT informou o seguinte: (i) a Tecnozém Armazéns Gerais Ltda. (CNPJ 02.745.557/0001-87), a Transportadora Rodo Braga Ltda. (CNPJ 05.849.383/0001-90) e a JFC Transportadora Ltda. (CNPJ 06.334.061/0001-71) nunca possuíam o RNTRC; (ii) a Transportadora do Carldo Ltda. (CNPJ 04.286.451/0001-98) solicitou cadastro no RNTRC em 22/06/2006, mas ainda não obteve o registro; (iii) a Transcinco Transportes Rodoviários Ltda. (CNPJ 00.967.577/0001-77) obteve o RNTRC somente em 06/07/2006; (iv) a TH Transportes Ltda. (CNPJ 05.563.749/0001-60) obteve o RNTRC somente em 07/03/2007;

i) assim sendo, das treze empresas de transporte inicialmente investigadas, passamos a focar a nossa atenção apenas nas seis transportadoras acima elencadas. A elas foi enviado termo de intimação (DOCS 19, 28, 34, 41, 47 e 52), bem como levantadas cópias de suas DIPJ e das DIRPF de seus sócios. Do conjunto das informações obtidas foi possível constatar o seguinte para período entre 07/2004 a 03/2006: (i) cinco transportadoras não possuíam nenhum veículo de transporte de cargas, e a outra possuía apenas um; (ii) os serviços de frete prestados A. fiscalizada foram subcontratados junto a transportadores autônomos, ou junto a outras empresas transportadoras; (iii) o reduzido rendimento anual declarado por cada um dos sócios das seis transportadoras é totalmente incompatível com o suposto volume de negócios daquelas empresas, o que corresponde a fortes indícios de se tratarem de interpostas pessoas; (iv) a receita bruta declarada por quatro transportadoras é praticamente do mesmo valor do somatório dos conhecimentos de transporte emitidos a favor da fiscalizada, fato esse que indica ser esta a sua única cliente; (v) em quatro transportadoras não havia sequer um único empregado registrado, o que, aliado à inexistência ou insuficiência de veículos de transporte de carga em seu nome, evidencia a ausência de estrutura administrativa para gerir o negócio;

j) os veementes indícios acima enumerados nos levam a concluir que houve abuso, em tese, da personalidade jurídica das transportadoras, e que a fiscalizada não só estava ciente disso, como foi a responsável direta pelo fato;

k) a fiscalizada foi, então, novamente intimada (DOC 61) a comprovar, relativamente as seis transportadoras antes citadas, a efetiva prestação dos serviços de frete, bem como o seu efetivo pagamento;

l) em resposta (DOC 62) a fiscalizada apresentou declarações, com data atual, firmadas pelas seis transportadoras, onde afirmam que os conhecimentos de transportes foram todos devidamente quitados através de transferências bancárias;

m) há que se notar que todas as declarações possuem o mesmo padrão de elaboração, à exceção de carimbos e assinaturas dos respectivos signatários, indicando terem sido elaboradas pela mesma pessoa, certamente um funcionário da fiscalizada. Tal fato corrobora a nossa tese de abuso de personalidade jurídica, na medida em que revela que as respectivas transportadoras, em tese, sequer possuíam A. época um controle do eventual fluxo de trabalho e de recursos, ficando tudo a cargo da fiscalizada, o que revela não uma relação comercial convencional, mas a hierarquização típica de uma relação de trabalho;

n) tendo em vista o fato de a fiscalizada ainda não haver apresentado os conhecimentos de transporte referentes ao período entre 07/2004 a 12/2004, procedemos a sua intimação (DOC 63) para que o fizesse;

o) em resposta (DOC 64), a fiscalizada apresentou os documentos solicitados;

p) por tudo isso, deve ser glosado da base de cálculo do ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS não cumulativos, o total de fretes contratados junto a pessoas físicas pelas transportadoras acima citadas, mais o total de fretes sem documentos comprobatórios, mais a margem de lucro (% agregado) relativos aos fretes contratados junto a pessoas jurídicas, conforme planilhas em anexo. No cálculo dessas margens de lucro, havendo dúvida sobre o percentual a ser aplicado, serão levados em consideração os menores valores informados pelas supostas transportadoras em suas respostas, por se constituir em condição mais favorável fiscalizada;

q) no tocante à classificação das mercadorias vendidas, conclui-se que como consequência da desclassificação de receitas da condição de isentas, os fretes correspondentes só poderão ser passíveis de compensação na contabilidade, não podendo ser objeto de ressarcimento;

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17 e seguintes), na qual alega que os argumentos de defesa são os mesmos da manifestação de inconformidade apresentada no processo 19991.000037/2007-25. Nessa constam as seguintes alegações, em síntese:

a) o agente fiscal concluiu que teria havido prática de abuso de personalidade jurídica pelas transportadoras e que este teria sido "orquestrado" pela impugnante. Contudo, que elementos teriam levado o agente fiscal a tal conclusão?

b) na verdade, tais elementos estão dispersos no termo de verificação fiscal apresentado, razão pela qual tiveram que ser pinçados pela impugnante, e podem ser assim resumidos: (i) em algumas transportadoras, ausência de registro de veículos em seu nome no RENAVAM; (ii) suposta ausência de capacidade contributiva dos sócios das transportadoras;

(iii) o fato de alguns sócios não auferirem renda proveniente das suas respectivas transportadoras; (iv) inexistência de contrato formal firmado entre a impugnante e as empresas transportadoras contratadas; (v) receita anual das transportadoras oriunda quase que exclusivamente dos fretes realizados para a impugnante; (vi) não coincidência entre os valores dos conhecimentos de transporte e as transferências bancárias realizadas; (vii) irregularidade das seis empresas transportadoras perante a ANTT, diante do que seriam inidôneos os conhecimentos de transporte por elas emitidos; (viii) declarações de quitação dos fretes confeccionados num mesmo padrão de elaboração, implicando dizer que seriam "arranjos";

c) todavia, o fato de uma empresa não possuir veículos de transporte em nome próprio não leva à impossibilidade da prestação dos serviços contratados, já que, até por previsão

legal dos RICMS de cada estado da federação, a subcontratação de serviços de transporte é permitida. Esse é o caso das seis transportadoras em questão, que funcionam muito mais como agenciadoras de transporte de carga, pois centralizam a oferta de fretes e os distribuem entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas (autônomos) interessados e disponíveis.

Tal agenciamento decorre do fato de que muitos transportadores que chegam com carga ao local de destino, não possuem previamente contratado o frete para o retorno ao local de origem. Procuram eles, então, a empresa agenciadora a fim de obter o frete para o retorno;

d) no que tange As supostas inconsistências entre os rendimentos declarados pelos sócios das transportadoras e o faturamento auferido pelas suas respectivas empresas, nada se pode dizer, sendo que a destinação dos valores auferidos por determinada empresa incumbe tão-somente aos diretamente interessados. Isto não pode trazer conseqüências para a impugnante. Assim, se há ou houve omissão de receita por parte das transportadoras, cumpre a estas provar o contrário. Não se pode, contudo, transferir para a impugnante uma responsabilidade que não lhe cabe. O Fisco, por sua vez, poderia fiscalizar tais empresas e, se fosse o caso, autuá-las. Jamais responsabilizar a impugnante por eventuais equívocos das transportadoras contratadas;

e) diante do que já foi exposto cabe uma nova indagação: que provas fez a fiscalização de que haveria, efetivamente, qualquer ingerência por parte da impugnante nas empresas de transporte averiguadas? Ora, tudo o que a fiscalização fez neste sentido foi, simplesmente, conjecturar. Não foram anexados ao auto de infração ora impugnado, por exemplo: (i) e-mails com determinação de preços a serem praticados; (ii) declarações das empresas transportadoras que demonstrem, no mínimo, indícios de subordinação de qualquer espécie à fiscalizada; (iii) documentos comuns, como planejamentos financeiros ou operacionais; (iv) transferências bancárias das transportadoras para a impugnante. Nada disso. O agente fiscal, pura e simplesmente, e sem nenhuma razão, chegou A equivocada conclusão de que teria havido abuso de personalidade jurídica e, a partir daí, contaminou seu raciocínio, que, aliás, data venha, está completamente destoado da realidade;

f) em relação ao pagamento pelos serviços de frete, conforme comprovado pelos documentos em anexo, todas as transferências bancárias realizadas conferem exatamente com os totais individuais de conhecimentos de transporte emitidos pelas seis transportadoras mencionadas pelo auditor. O fato é que, para uma correta análise de suas respectivas quitações, os conhecimentos de transporte devem ser analisados em conjunto com os relatórios de notas convertidas em duplicatas, os extratos bancários de movimentação diária e os extratos bancários com movimentação mensal. Somente com a análise conjunta destes documentos será possível aferir, com precisão, a quitação, pelo exato valor, dos documentos fiscais emitidos;

g) a fiscalização também incorreu em mais um equívoco ao informar que, para a empresa Transportadora do Carlão Ltda., não havia sido encontrada qualquer transferência bancária. Referida situação é facilmente explicável, pois todos os transportes realizados pela empresa em questão foram executados pela filial cujo CNPJ está registrado sob o número 04.286.451/0002-79, sendo que os respectivos pagamentos, como é comum no meio comercial, foram efetuados em nome da matriz, cujo CNPJ é 04.286.451/0001-98;

h) no que tange As irregularidades das transportadoras contratadas perante a ANTT, é de se questionar: teria a impugnante condições de consultar a regularidade das empresas que contrata perante a ANTT, caso lhe fosse fornecido algum número de inscrição? Em pesquisa no site da ANTT, a impugnante pôde verificar a inexistência de qualquer campo para uma pesquisa como esta. Ora, como, então, se poderia penalizar a empresa contratante por supostas irregularidades que absolutamente não lhe dizem respeito e pela existência das quais lhe é imediatamente impossível aferir? Na realidade, sendo certo que, no caso sob exame, a impugnante afigura-se, indiscutivelmente, como contratante de boa-fé, o único ônus que a ela poderia ser atribuído seria o de provar — e isso já foi definitivamente provado acima — que os serviços de frete contratados foram efetivamente prestados. Nada mais;

i) outra questão a ser rebatida diz respeito As declarações de quitação dos conhecimentos de transporte, as quais teriam um mesmo padrão de elaboração, o que levaria suposição de que teriam sido confeccionadas por uma mesma pessoa, possivelmente um funcionário da fiscalizada. Ora, em momento algum a impugnante negou o fato de que tais declarações tenham sido elaboradas por uma mesma pessoa, funcionária da fiscalizada. Referido expediente, por sua vez, não deveria causar estranheza, na exata medida em que foi a impugnante quem solicitou As transportadoras tais declarações. Na verdade, havendo necessidade de comprovar a quitação de todos os conhecimentos de transporte emitidos pelas transportadoras fiscalizadas, a impugnante nada mais fez do que solicitar (e não exigir) As mesmas que prestassem a referida declaração. Porém, a fim de facilitar o trabalho requerido e evitar declarações equivocadas, enviou um modelo que poderia ser assinado e devolvido. Nada mais;

j) em relação As margens de lucro informadas pelas seis transportadoras, e utilizados pelo auditor para lavrar o auto de infração, o certo é que não se mostra correto glosar créditos de PIS e de COFINS da impugnante, com base em respostas informais fornecidas pelas transportadoras fiscalizadas. Percorrendo a trilha seguida pela fiscalização, poder-se-ia chegar a situações absolutamente absurdas, caso alguma das empresas tivesse informado possuir uma margem de lucro de 100%. Imagine-se o impacto tributário!!! Ora, mesmo um percentual de 35%, como foi o caso da maior margem utilizada, mostra-se totalmente desconexo da realidade econômica

brasileira. As informações prestadas, percebe-se, basearam-se em dados e análises subjetivas, sem qualquer amparo em documentação fiscal probante. Utilizá-las com o fim ora aplicado, seria o mesmo que tributar um cidadão em decorrência de um "boato de cidade pequena";

k) na seqüência, e para mostrar As escâncaras o absurdo da tese fiscal acerca do abuso de personalidade jurídica supostamente orquestrado pela impugnante, há duas indagações irrespondíveis: (i) se todas as empresas transportadoras trabalham, em tese, sob subordinação da impugnante, por que existem margens de lucro tão distintas, variando entre 8% e 35%? (ii) se há subordinação, não seria razoável supor que a impugnante determinaria que fossem informados percentuais de lucro mínimos?

l) quanto as despesas de frete glosadas por uma suposta inexistência de sua realização, deve-se dizer que, na verdade, estão elas amparadas na contabilidade por documentos fiscais idôneos, que refutam qualquer possibilidade de desconsideração. A impugnante anexa cópia de todos os conhecimentos de transporte emitidos pelas seis empresas averiguadas. Urge, portanto, neste particular, retificar integralmente a autuação sofrida, para que, no mínimo, sejam excluídos da base de cálculo da glosa de PIS e de COFINS estes valores, os quais, a toda prova, podem e devem ser considerados como base legítima;

m) de outro lado, veja-se, também, que existem inúmeros erros na apuração dos fretes subcontratados. Com efeito, diversos fretes considerados como prestados por pessoas físicas foram, na realidade, efetuados por pessoas jurídicas. Ora, mais que uma mera confusão, referidos erros maculam o trabalho de apuração realizado, na exata medida em que, para pessoas físicas, não seria cabível o direito ao aproveitamento de créditos no regime não cumulativo;

n) por fim, mas não por menor importância, cumpre ressaltar que fiscalização também incorreu em erro na mensuração das supostas margens de lucro, que serviram de base para a apuração da base de cálculo para a glosa dos créditos da COFINS e de PIS, pois a fiscalização utilizou o método do "cálculo por fora". Por esta metodologia as margens de lucro ainda não estariam incluídas nos preços de frete praticados, o que, a toda prova, mostra-se absurdo."

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS.

Deve-se afastar a parcela da exigência correspondente As despesas de frete que a impugnante conseguiu comprovar, e manter-se aquela que permanece sem comprovação.

Solicitação Indeferida

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 92/108), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando fatos e argumentos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, esclareça-se que o Pedido de Ressarcimento dos autos foi indeferido após a realização de fiscalização, a qual constatou a inexistência de créditos de COFINS a serem ressarcidos relativos ao 3º trimestre de 2004.

Em realidade, o procedimento fiscalizatório decorreu de vários Pedidos de Ressarcimento de COFINS e PIS não cumulativos (do 3º trimestre/2004 ao 1º trimestre/2006), os quais foram formalizados em processos diferentes. Destaca-se, por oportuno, o processo administrativo nº 19991.000037/2007-25, referente ao Pedido de Ressarcimento de PIS não cumulativo (3º trimestre/2004). Ainda como consequência da fiscalização perpetrada na empresa, foram lavrados Autos de Infração para a formalização e exigência de créditos tributários, IRPJ e CSLL, relacionados à glosa de despesas aproveitadas pela recorrente, que foram protocolizados no processo administrativo nº 12963.000390/2007-01.

Em decorrência de existirem vários processos e da origem ser a mesma, isto é, as glosas realizadas pela fiscalização, a própria contribuinte, já em sua Manifestação de Inconformidade, pediu a suspensão do julgamento do presente processo, como se constata no excerto abaixo transcrito (fl. 44):

*"Como se verifica, o despacho decisório ora recorrido **tem por único fundamento a decisão proferida nos autos do processo administrativo no 19991.000.037/2007-25**, razão pela qual todos os argumentos de fato e de direito Li abordados podem são aqui aplicados.*

Cumpre registrar, agora, que referido processo administrativo (19991.000.037/2007-25) já foi objeto de recurso pela Manifestante, conforme comprova, de forma definitiva, a cópia da Manifestação de Inconformidade protocolada no dia 13/03/2008 em anexo, no qual todos os pontos levantados pela Fiscalização foram definitivamente combatidos.

Sendo assim, mostra-se patente que o presente processo administrativo deve ser suspenso, uma vez que os fundamentos de direito aqui abordados já estão sendo discutidos, de forma expressa, através dos recursos determinados pela legislação (art. 74 da Lei 9.430/96)."

(grifo no original)

Novamente, em seu Voluntário, a recorrente protestou pela suspensão do presente, contudo, desta feita, em razão da discussão que estava sendo realizada no processo nº 12963.000390/2007-01 (Autos de Infração). Reproduz-se (fl. 97/98):

"Ao analisar o presente processo, contudo, entendeu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora por indeferir o recurso interposto. Para tanto, fundamentou-se na decisão proferida junto ao processo 12963.000390/2007-01, no qual foram julgadas as autuações de IRPJ e CSLL decorrentes do processo de averiguação fiscal levado a termo.

Naquele processo (12963.000390/2007-01), restaram afastadas, integralmente, todas as conseqüências fiscais advindas da absurda tese de "abuso de personalidade jurídica". Contudo, não foram totalmente acatados os argumentos apresentados contra a falta de comprovação documental de inúmeras operações de fretes realizadas, exatamente pelo fato de tais elementos não terem sido adequadamente carreados aos autos.

Contra esta decisão, contudo, a Recorrente interpôs recurso próprio (em anexo), no qual rebateu, veementemente, as alegações de ausência de comprovação documental das operações realizadas.

Considerando, portanto, que os fundamentos de direito que norteiam o presente processo, neste momento, estio integralmente relacionados aos argumentos aduzidos no processo nº 12963.000390/2007-01, mostra-se imperioso a

suspensão do presente feito ate que o recurso interposto seja julgado."

A meu sentir, assistia razão a ora recorrente. Tendo em vista que o indeferimento do ressarcimento pleiteado aqui decorreu das glosas efetuadas pela fiscalização e considerando-se que as provas existentes e as razões de direito alegadas pela contribuinte já se encontravam em análise e discussão no julgamento do processo nº 12963.000390/2007-01, seria de bom alvitre a suspensão deste processo até que o recurso interposto naquele fosse julgado. Entretanto, o uso adequado do futuro do pretérito demonstra que algo mudou.

Com efeito, da simples consulta no site deste Conselho, constata-se que o Recurso Voluntário apresentado no processo administrativo nº 12963.000390/2007-01 foi julgado, em 01/02/2012, de forma desfavorável à contribuinte, conforme se verifica na ementa do Acórdão nº 1301-000.818:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2004, 2005 e 2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se reputa ofensivo aos princípios que informam o processo administrativo fiscal o fato de a decisão impugnada indeferir pedido de diligência para comprovação de despesas deduzidas pela contribuinte quando se imputa como dever da contribuinte trazer ao conhecimento da autoridade julgadora os elementos de prova. A alegação de ofensa ao princípio da verdade material fica prejudica tendo em vista que os documentos não foram juntados sequer extemporaneamente.

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA AGRAVADA.

DECISÃO DA DRJ QUE AFASTA A SIMULAÇÃO RELATIVA AOS FRETES. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVAMENTO.

Com a parcial procedência da decisão proferida pela DRJ, que afastou a glosa atinente à desconsideração da personalidade jurídica de algumas transportadoras que teriam agido apenas para dissimular a real subordinação hierárquica à recorrente e com isso possibilitar a dedução de despesas, o fundamento para aplicação da multa de 150% não foi afastado.

Processo nº 19991.000034/2007-91
Acórdão n.º 3002-000.570

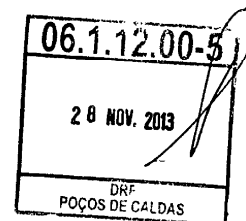
S3-C0T2
Fl. 153

Ademais, compulsando-se os autos daquele processo, verifica-se que a contribuinte apresentou Recurso Especial contra o Acórdão acima transcrito. Porém, em 28 de novembro de 2013, a recorrente entrou com um pedido de desistência do recurso interposto, visando a adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, conforme requerimento reproduzido, na parte que interessa ao presente processo:



FERTILIZANTES MITSUI
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A
Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
DRF – Poços de Caldas
Ilmo. Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite



Fertilizantes Mitsui Indústria e Comércio Ltda., com sede na Rua Paraíba, nº 349 – sala 221, nesta cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.645.542/0001-17, através de seu Diretor Presidente, Sr. Hiroyuki Ishikawa, Portador do CPF nº 235.063.918-52, vem informar a V.Sas. que procederá a adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/09 (Refis da Crise) e reaberto pela Lei 12.865/13 em relação aos processos administrativos abaixo, os quais serão quitados na modalidade de pagamento à vista prevista na citada Lei.

Processos que serão incluídos na reabertura do Refis da Crise:

1. Processo 12963.000.390/2007-01

Principal	Multa 150%	Juros	TOTAL
R\$ 266.930,76	R\$ 400.396,16	R\$ 489.098,77	R\$ 1.156.425,69

2. Processo 12963.000.392/2007-92

Principal	Multa 75%	Juros	TOTAL
R\$ 52.548,55	R\$ 39.411,41	R\$ 73.859,61	R\$ 165.819,57

Em relação aos dois processos 1 e 2 supra a Fertilizantes Mitsui manifesta-se formalmente pela desistência dos Recursos feitos ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e ainda pendentes de julgamento.

Assim, a decisão manifestada através do Acórdão nº 1301-000.818, processo administrativo nº 12963.000390/2007-01, tornou-se definitiva, logo, não mais há que se falar

em suspensão do presente julgamento. Por outro lado, ainda como fruto da definitividade dessa decisão, tem-se que a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido nos atuais autos, tornou-se adequada e correta indubitavelmente e, por isso, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

"No julgamento da impugnação relativa aos autos de infração de IRPJ e CSLL, constantes do processo administrativo nº 12963.000390/2007-01, foi prolatado o Acórdão 09- 20.170 — 2 Turma da DRJ/JFA, cujo relatório, elaborado pelo Julgador Marcelo Cuba Netto, transcrevo a seguir, visto que soluciona grande parte da lide em questão:

(...)

Na linha do Acórdão acima transcrito, com o qual comungo inteiramente, serão desconsideradas no presente processo, as glosas efetuadas pela autoridade fiscal relativas a:

- 1) "frete contratados de pessoas físicas", visto que, como se demonstrou, foram na verdade contratados de pessoas jurídicas;*
- 2) margem de lucro (% agregado), relativa aos fretes contratados de pessoas jurídicas.*

Também do Acórdão acima, constata-se que restou em aberto para o 3º trimestre de 2004, o valor de R\$ 195.551,48, relativo a pagamentos de fretes não comprovados, conforme quadro abaixo, que deve assim ser excluído da base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS.

Período	JFC	Tecnozém	TH	Trans-cinco	Carlão	Rodo Braga	Total
3º Trim/2004	0,00	88.907,97	14.079,84	60.802,67	0,00	31.761,00	195.551,48

Assim a planilha de apuração de PIS e COFINS mercado interno glosado (fl. 165 do processo 19991.000037/2007-25), passa a ter os seguintes valores:

PLANILHA DE APURAÇÃO DE PIS E COFINS MERC. INTERNO GLOSADO

PA	(1) Total de fretes glosados	(2) Fretes não passíveis de ressarcimento	Total de fretes a excluir (1) + (2)	PIS glosado (3)*1,65%	Cofins glosado (3)*7,6%
3º Trim/2004	195.551,48	139.965,96	335.517,44	5.536,03	25.499,32

Por consequência a planilha de apuração de COFINS a ressarcir (fl. 166 do processo 19991.000037/2007-25), e fl. 13 do presente processo, passa a ter os seguintes valores:

PLANILHA DE APURAÇÃO DE COFINS A RESSARCIR						
	Mercado interno			Mercado externo		
PA	(1) Solicitado	(2) Glosado	Concedido (1) -(2)	(1) Solicitado	(2) Glosado	Concedido (1) -(2)
3º TRIM/2004	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 18.056,19	R\$ 25.499,32	R\$ 0

Pela planilha supra verifica-se que mesmo após desconsiderar as glosas citadas nos itens 1 e 2 acima, não existe crédito a ser ressarcido a empresa."

Quanto ao pedido de diligência efetuado pela recorrente em seu Voluntário, pelos motivos expendidos acima, tal diligência se mostra despropositada. Além disso, cumpre esclarecer que o procedimento fiscal de diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Portanto, não visa suprir a inércia probatória de qualquer uma das partes envolvidas. Assim, descabe a conversão em diligência, quando já estão presentes nos autos os elementos suficientes para a realização do julgamento na avaliação do Colegiado, como no presente caso, por isso, indefiro o pedido formulado.

Por fim, quanto ao pedido genérico de juntada de provas em momento futuro, entendendo também é descabido, tendo em vista que todas as provas existentes devem ser apresentadas no momento da interposição da Impugnação/Manifestação de Inconformidade e, por outro lado, qualquer pedido de diligência ou perícia ou juntada posterior de provas deve ser acompanhado dos motivos que o justifiquem, conforme teor do disposto no art. 16, III e IV, do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, o sujeito passivo somente realizou um protesto genérico para a produção posterior de provas, o que, pela legislação regente, não é admitido e, ademais, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, como em seu Voluntário, não carrou aos autos

Processo nº 19991.000034/2007-91
Acórdão n.º **3002-000.570**

S3-C0T2
Fl. 156

qualquer prova que pudesse infirmar a correção das glosas realizadas pela fiscalização. Assim, também indefiro esse pedido.

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves